

as medidas necessárias ao seu andamento, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução. (TJ/MT – Ap 173907/2014, DESA, MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/07/2015, Publicado no DJE 22/07/2015) Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC/1973. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC/1973, “não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição”, a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973, de modo que a prescrição não foi interrompida. 3. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora a citação decorreu de ato estranho aos exequentes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no AREsp 858.142/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 30/09/2016). Assim, da análise dos autos verificou-se inexistir dúvidas de que restou configurada a prescrição da pretensão do credor, pois embora tenha envidado vários esforços para localizar o endereço da parte executada, não houve lentidão do Poder Judiciário, que atendeu a tempo os pleitos do exequente. Todavia, não basta que o exequente seja diligente, é preciso que suas ações sejam igualmente efetivas, no sentido de que seja efetivada a citação dos executados com a diligência de citação pelos correios, por mandado, carta ou edital, ou seja, que seja alcançado o fim almejado, a formação da relação processual com as citações dos executados e a interrupção da prescrição. Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição merece acerto, na medida em que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurto a prescrição, ex vi, art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, por ausência de citação dos executados DENTRO do prazo prescricional, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro no artigo 487, inciso II e 925, ambos do CPC. Condeno o Banco exequente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído aos executados nos autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 21 de março de 2022. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ações Coletivas

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0025484-33.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: H. M. B. (LITISCONSORTE)

G. D. C. G. (LITISCONSORTE)

N. D. A. (LITISCONSORTE)

G. L. (LITISCONSORTE)

R. A. B. J. (LITISCONSORTE)

J. G. R. (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT 20612-O (ADVOGADO(A))

MÁRIO RIBEIRO DE SÁ OAB - MT2521-O (ADVOGADO(A))

FILIPPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

LEILA VIANA LOPES OAB - MT6307-O (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS PJe n.º 0025484-33.2008.8.11.0041 Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário, com pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro e Romoaldo Aloísio Boraczynsky Junior, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85. Narra a inicial, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil n.º 081/2003 (GEAP n.º 000739-02/2004), para apurar denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, através da emissão e pagamento com cheques para empresas “fantasmas”, dentre elas a empresa Gráfica e Editora Guanabara

Ltda. afirmou que as investigações se originaram em virtude de notícia e encaminhamento de documentos pela Justiça Federal, que indicavam movimentação financeira envolvendo a Assembléia Legislativa do Estado e a Confiança Factoring Fomento Mercantil, de propriedade do grupo de João Arcanjo Ribeiro, situação constatada em um dos desdobramentos da operação “Arca de Noé”, que foi desencadeada em conjunto pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. Esclareceu que ao apurar ocorrência dessas movimentações financeiras, ingressou com medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente, de titularidade da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso e, que em virtude desta medida, foi constatado que inúmeros cheques foram emitidos e sacados contra a conta corrente da AL/MT, sendo que dentre estes cheques foram identificadas 29 (vinte e nove) cópias de cheques nominais à empresa Gráfica e Editora Guanabara Ltda. Alegou que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios na ordem de R\$882.909,00 (oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e nove reais), identificados pelos cheques acima mencionados e nominais à empresa Gráfica e Editora Guanabara Ltda. Apurou-se, ainda, que referida empresa não foi localizada, tratando-se de fato uma “empresa fantasma”, conforme certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT. afirmou que os requeridos Guilherme da Costa Garcia, Nivaldo de Araújo e Geraldo Lauro, ocupavam, à época dos fatos, cargos nos setores de finanças, licitação e patrimônio da AL/MT, tendo ambos colaborado para a prática dos atos fraudulentos descritos na inicial. Relatou que o requerido Romoaldo Aloísio Boraczynsky Junior, foi o responsável em ter assinado oito cheques da Assembléia Legislativa, enquanto exerceu, em substituição, a função de 1º. Secretário, títulos esses que foram emitidos à pessoa jurídica inexistente, com o propósito de desviar o valor de R\$187.248,00 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais). Requereu liminarmente a indisponibilidade de bens dos requeridos, além da concessão liminar de exibição de todos os documentos relativos às licitações que envolvam a empresa Gráfica e Editora Guanabara Ltda. No mérito requereu a condenação dos requeridos ao ressarcimento do Estado de Mato Grosso, pelos prejuízos causados, no valor de R\$882.909,00 (oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e nove reais). Com a inicial, vieram os documentos constantes às fls. 38-416/PDF (id. 58358920 – 58358935). Pela decisão de fls. 419-422/PDF (id. 58358939), foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens, sendo determinada a exibição de todos os documentos relativos às licitações, que envolviam a empresa Gráfica e Editora Guanabara Ltda., bem como foi determinada a intimação do Estado de Mato Grosso e a citação dos requeridos. O Estado de Mato Grosso, devidamente intimado, não se manifestou (fls. 445/PDF id. 58358939). Os requeridos José Geraldo Riva, Nivaldo Araújo e Geraldo Lauro regularmente citados, apresentaram conjuntamente contestação nominada de “RESPOSTA”, às fls. 469-488/PDF 1 (id. 58358939), arguíram preliminar de nulidade do inquérito civil, aduzindo que este não produz nenhum efeito no mundo jurídico, bem como afirmaram que as provas colhidas e trazidas aos autos foram obtidas por meio ilícito, não observando o contraditório e extrapolando o prazo de conclusão. Afirmaram que o requerido Nivaldo, ao realizar os certames licitatórios, observou toda legislação pertinente à matéria, assim como o requerido Geraldo que cumpriu as suas obrigações funcionais com zelo e, principalmente, em obediência aos princípios administrativos. Afirmaram, ainda, não existir qualquer ato ilícito ou mesmo ímprobo; que a empresa Gráfica e Editora Guanabara Ltda., apresentou à comissão de licitação toda documentação exigida por lei; que ficou evidente a total ausência de qualquer prova que os requeridos tenham praticado uma conduta culposa ou dolosa, capaz de causar algum tipo de dano ao erário. Requereram, ao final, a improcedência da ação. O requerido Romoaldo Aloísio Boraczynsky Junior, por seu patrono, apresentou peça nominada de “Manifestação” (fls. 572-590/PDF id. 58360246), arguindo a preliminar de inépcia da inicial e de nulidade do inquérito civil. Alegou que a inicial informa de forma geral e indeterminada os fatos, prejudicando a devida defesa do requerido, bem como afirmou que o inquérito civil não produz efeito no mundo jurídico. Asseverou, no mérito, que não cometeu qualquer irregularidade, ou qualquer desvio de recurso, bem como inexistem indícios probatórios da prática de qualquer ilícito. Requereu, ao final, que “seja julgada procedente as preliminares arguidas ou no mérito seja arquivada a presente Ação.” Os requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia, foram citados, porém não apresentaram contestação (fl. 594 id. 58360246). O Ministério Público do Estado, por seu representante, apresentou impugnação às fls. 595-614/PDF 1 (id. 58360246), rechaçando as preliminares arguidas pelos requeridos José Geraldo Riva, Nivaldo Araújo, Geraldo Lauro e Romoaldo Aloísio Boraczynsky Junior, requerendo a produção todas as provas admitidas em direito. O requerido Humberto Bosaipo manifestou as fls. 678-693/PDF 2 (id. 58370040), requerendo a suspensão dos autos diante da incompetência do juízo. O requerido José Geraldo Riva, às fls. 698-715/PDF 2 (id. 58370040), alegou a inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008/CM, que transformou a 17ª Vara Cível desta Capital, e, subsidiariamente, a inconstitucionalidade dos Provimentos 19/2013/CM, 32/2013/CM, 36/2013/CM e 37/2013/CM, afirmando que instituíram regime de exceção na Vara Especializada e ofende o princípio do juiz natural. As fls. 777/PDF (id. 58371546), o requerido José Geraldo Riva noticiou “Acordo de Colaboração Premiada” firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação. As fls. 806-816/PDF 2 (id. 58371582), o

representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, rechaçou as argumentações acerca da incompetência do juízo e requereu a desistência da ação em relação ao falecido e requerido Nivaldo de Araujo, bem como requereu o compartilhamento do acordo de colaboração premiada do requerido Jose Geraldo Riva, em relação aos fatos narrados neste processo. Pela decisão constante às fls. 818/819/PDF2 (id. 58371582), as preliminares arguidas acerca da competência do juízo, foram afastadas, oportunidade em que foi determinado que o requerente juntasse aos autos, o anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido Jose Geraldo Riva, o que foi cumprido. Pela decisão constante às fls. 820-821/PDF2 – (id. 58371582) foi homologada a desistência da ação com relação ao requerido Nivaldo de Araújo. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, verifica-se que os requeridos Guilherme da Costa Garcia e Humberto Melo Bosaipo foram citados pessoalmente (fl. 594 id. 58360246)), porém, não apresentaram contestação. Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, decreto a revelia dos requeridos, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC. Passo a análise das matérias preliminares e prejudiciais suscitadas pelos requeridos. Os requeridos José Geraldo Riva, Geraldo Lauro e Romoaldo Aloísio Boraczynsky Junior arguíram, preliminarmente, que o procedimento instrutório é nulo e não produz nenhum efeito no mundo jurídico. A questão, contudo, não merece prosperar, pois as requisições previstas no art. 22, da Lei n.º 8.429/92, não excluem a apuração do ato de improbidade por meio de inquérito civil. O inquérito civil é o procedimento preparatório, a disposição do Ministério Público, para realizar a persecução necessária sobre os fatos, do qual se irá obter, ou não, indícios suficientes do ato de improbidade e sua autoria para a propositura da ação civil visando a responsabilização por esses atos, na esfera da improbidade, a qual também não exclui eventual responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa. Também, não vislumbro qualquer nulidade no inquérito civil decorrente de ausência de contraditório, excesso de prazo para a sua conclusão, como alegou a defesa dos requeridos. O inquérito civil possui natureza administrativa, é uma investigação prévia, unilateral, que se destina basicamente a colher elementos que poderão subsidiar ou não a propositura da ação. Os indícios probatórios colhidos durante o referido procedimento administrativo não são absolutos e necessitam ser confirmados em Juízo, durante a instrução processual, para que tenham o status de prova. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos." (STJ. REsp 476660/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJU 04.08.2003, p. 274). "PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar oipinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. "As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam -se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. REsp 644994/MG, 2a.Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJU 21.03.2005, p. 336). O suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado. Para que seja possível cogitar a anulação em razão do decurso de longo período, é preciso comprovar que a demora gerou prejuízos, caso contrário, não há dano ou nulidade. Ademais, conforme salientado, o inquérito civil público tem natureza administrativa e sua eventual nulidade não prejudicaria esta ação, já que ambos são independentes. A finalidade do inquérito é tão somente oferecer subsídios para a propositura ou não da ação. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. PRETENSO ATO OMISSIVO. NEGATIVA DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA AUSENTE DE PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. INQUÉRITO COM MAIS DE OITOS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. ART. 9º DA RESOLUÇÃO 23/2007 DO CONAMP. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL, QUANTAS VEZES FOREM NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO AO INVESTIGADO. "PAS DE NULITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTES. (...). 5. O inquérito civil público possui natureza administrativa e é autônomo em relação ao processo de responsabilidade; na mesma toada, o processo de apuração de danos ao erário também é autônomo do processo penal. Precedente: HC 70.501/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 269. 6. Inexiste legislação fixando um prazo específico para o término do inquérito civil público; todavia, a Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CONAMP), publicada

no Diário da Justiça em 7.11.2007, Seção 1, p. 959-960, fixa: "Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (...). Logo, reconhece-se a possibilidade de inquéritos civis públicos longos, com vários anos, como no caso em tela. 7. O excesso de prazo para o processamento de inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado; a este cabe comprovar que tal dilação lhe traz prejuízos pois, do contrário, incidirá o reconhecimento de que, inexistindo prejuízo, não resta dano ou nulidade ("pas de nulité sans grief"). Precedentes: MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 13.245/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 31.5.2010; RMS 29.290/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.895/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18.12.2009. 8. A decretação judicial de nulidade não ensejaria vantagem ao agravante, já que não anularia as diligências até o momento realizadas; nos termos de Hugo Nigro Mazzilli: "Os eventuais vícios e nulidade do inquérito civil não prejudicam os atos que deles independam, nem, muito menos, a ação civil pública que eventualmente venha a ser ajuizada. Com efeito, ao princípio que impede que a nulidade de uma parte de um ato prejudique outros atos que dele sejam independentes, dá o nome de princípio da incolumidade do separável." (In: O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.). Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RMS: 25763 RJ 2007/0279614-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2010). Assim, rejeito a preliminar de nulidade do inquérito civil. Em relação a inépcia da inicial, também não deve ser acolhida a pretensão do requerido Romoaldo Aloísio Boraczynsky Junior, pois, a petição inicial narra, de forma suficiente, a conduta dolosa, em tese, praticada, em virtude do mesmo ter assinado oito cheques da Assembleia Legislativa, enquanto exerceu, em substituição, a função de 1º Secretário. A narrativa do requerente permitiu a compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como em que consistiu a conduta do requerido e as consequências jurídicas daí pretendidas. Tanto assim, que o requerido teve a oportunidade de exercer a sua defesa de forma ampla, inclusive, apresentando argumentos quanto ao mérito, como a negativa de conduta e a ausência de dolo ou culpa. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. As demais alegações dos requeridos, principalmente acerca da ausência de provas quanto à prática dos atos de improbidade não configuram matéria preliminar e, sim, questão de mérito, que será analisada após a devida instrução processual. Consigo que embora o requerente não tenha buscado a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, pois esta, de forma específica, teria sido alcançada pela prescrição, os fatos narrados na inicial indicam a prática de ato ímprobo doloso, que teria causado dano ao erário. Portanto, desse modo, permanece válida a pretensão de buscar o ressarcimento ao erário do dano efetivo. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado. Como questão relevante de fato a ser comprovada neste processo está o desvio de recursos públicos mediante fraude em licitação, que culminou na contratação de empresa Gráfica e Editora Guanabara Ltda. e, a emissão e pagamento de cheques da Assembleia Legislativa à empresa por produtos e/ou serviços que nunca foram entregues e/ou prestados. Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuraram ato de improbidade administrativa e se causaram prejuízos ao patrimônio público. A priori, o ônus da prova incumbe ao Ministério Público, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aos requeridos competem provarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas, justificadamente, pelas partes, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova. Se houver interesse na prova oral, considerando a pluralidade de requeridos e patronos, para melhor organizar a pauta de audiências deste Juízo, o rol de testemunhas deverá ser apresentado nessa oportunidade. Se houver servidor público a ser ouvido, deverá ser indicado, precisamente, qual órgão e setor que está vinculado e exerce suas atividades, para viabilizar a requisição do mesmo. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, indiquem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento. Atendidas todas as providências ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 21 de março de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1031787-89.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

CUIABA CAMARA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo:EMANUEL PINHEIRO (REU)